

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2004

Dispõe sobre o exercício da profissão de alfaiate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de alfaiate.

Art. 2º Alfaiate é o profissional que projeta e modela confecções de roupas sob encomenda, atuando em todas as etapas da confecção, desde o desenho do modelo até a sua expedição.

Parágrafo único. Encontram-se no âmbito de sua competência, entre outras, as atribuições de corte, preparo e ultimação das peças do vestuário, além de elaboração de moldes e atividades de passadoria, embalagem e controle de estoques, e, ainda, a realização de reparos em geral.

Art. 3º São requisitos mínimos para o exercício da profissão:

I – ser maior de vinte e um anos de idade;

II – comprovar conclusão em curso específico mantido por entidades oficiais ou privadas legalmente habilitadas.

Parágrafo único. É assegurado o registro do profissional que exerça, comprovadamente, atividades próprias de alfaiate há mais de um ano, até a data da promulgação desta lei.

D4EBCD4A04

Art. 4º Os alfaiates, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Alfaiataria de sua respectiva região.

Art. 5º A atuação do profissional em alfaiataria sem a competente habilitação caracteriza exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

D4EBCD4A04

